

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO N.: 10850/000.196/92-40

RECURSO N.: 89.103

MATERIA : FINSOCIAL - EXS: 1987 E 1988

RECORRENTE : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SESSAO DE : 25 de janeiro de 1996

ACORDAO N.: 103-17.097

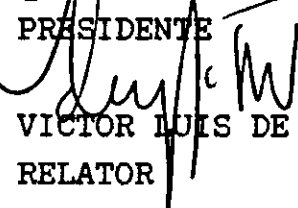
LANCAMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - EXERCICIOS DE 1987/88 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito da exigência constante do lançamento matriz.

Ainda que não ferido no veredicto singular a improcedência da TRD por certo período, a jurisprudência dominante aconselha a revisão do lançamento para exclusão da exasperadora como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-17.022 de 23/01/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

PROCESSO N.: 10850/000.196/92-40

2.

ORDAO N. : 103-17.097

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



PROCESSO nº 10850/000.196/92-40

Recurso nº 89.103

Acórdão nº 103-17.097

Recorrente: Unidade Regional de Radioterapia e Megavoltagem S/C Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram diferenças de Imposto de Renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta para a parcela do Finsocial dos exercícios de 1987/88.

A decisão monocratica julgou procedente a exigência fiscal em conformidade com o decidido no âmbito do processo matriz. No seu apêlo a parte recursante se volta para o âmbito das razões formuladas contra o lançamento maior.

É o breve relato.



ACORDAO NR.: 103-17.097

V O T O

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No âmago da questão, na esteira do V. Acórdão nr. 103-17.022 que, no âmbito do lançamento matriz, consagrou parcialmente a exigência maior, por igual é de se confirmar parcialmente a exigência constante deste decorrente, fazendo-se o devido ajuste.

Além do mais, no âmbito da instância recursal, atento ao V. Acórdão nr. CSRF/01.1.173 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, revejo o lançamento vestibular de ofício apenas para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E como voto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

